

PARECER JURÍDICO

Interessado: D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: Acréscimo de objeto contratual.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Aditivo de valor. Ampliação do CRAS da Vila São Raimundo. Limite Legal de 25% (vinte e cinco por cento). Possibilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.127.454/0001-77, pelo qual solicita a concessão do reajuste de valores do Contrato nº 20220143, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para ampliação do CRAS da Vila São Raimundo – KM 40, no valor de R\$ 470.489,67 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), e prazo inicial de vigência entre 21/07/2022 e 31/12/2022.

A avença recebeu termo aditivo de prorrogação de prazo em 30/12/2022, estendendo sua vigência até 15 de março de 2023.

A empresa justifica seu pedido de acréscimo em razão da solicitação de serviços não cotados na planilha orçamentária licitada, pela contratante, para a melhor qualidade e funcionamento do prédio, no montante de R\$ 50.893,13 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos).

Consta dos autos parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins anexo a solicitação, o qual concordou com os cálculos realizados pelo requerente, bem como corroborou com as justificativas apresentadas.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os contratos administrativos são aqueles firmados entre a administração pública e particulares, cujo objeto consiste na aquisição de materiais, prestação de serviços ou realização de obras, sendo regidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Os instrumentos contratuais firmados com o Poder Público se diferenciam daqueles de natureza eminentemente privada, uma vez que se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, visto que estão diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são denominadas **cláusulas exorbitantes**.

Dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato, com o intuito de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do fornecedor, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Nesse sentido, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois parâmetros de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Especificamente no que atine ao acréscimo do objeto contratual, leciona Odete Medauar¹:

Outro prisma refere-se aos limites de acréscimo e supressão do objeto do contrato fixados na lei. Assim, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões nas obras, serviços e compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até 50% para seus acréscimos (§1º do art. 65). Nenhum acréscimo ou supressão pode exceder esses limites, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes (§2º, II, do art. 65, com a redação dada pela Lei nº 9.648/1998). No caso de supressão, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração, nos custos de aquisição comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos devidos à supressão, se comprovados (§4º do art. 65).

Isto posto, o art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 estabelece os limites para acréscimos e supressões nos contratos realizados pelo Poder Público, no limite de 25 % (vinte e cinco por cento) para obras, serviços e compras; e de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de reforma de edifício ou equipamento, sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Ademais, a previsão quanto ao acréscimo contratual está disposta na Cláusula Vigésima da avença em análise:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS

¹ Medauar, Odete. Direito administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 220.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

1. No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

1.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor contratado; e

1.2 - nenhum acréscimo poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula; e

1.3 - nenhuma supressão poderá exceder 25% do valor inicial atualizado do contrato, salvo as supressões resultantes do acordo celebrado entre as partes.

2. Em caso de supressão dos serviços, se a CONTRATADA já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela CONTRATANTE pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Portanto, em observância à segurança jurídica, à boa-fé, economicidade, moralidade, isonomia e razoabilidade, os limites acima descritos devem ser observados em toda e qualquer alteração de contratos administrativos que importem em acréscimo ou supressão, seja qualitativa ou quantitativa, do objeto contratado².

No presente caso, trata-se de contrato de nº 20220143, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins e a empresa D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para ampliação do CRAS da Vila São Raimundo – KM 40, no valor de R\$ 470.489,67 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

² TCU - Decisão nº 215/1999, Plenário.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Nesse diapasão, considerando que não houve termo aditivo de valor anterior ao contrato acima, o valor inicial corresponde ao valor do contrato, isto é, R\$ 470.489,67 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), de modo que **o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para aditivo de valor contratual resta calculado em 117.622,41 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).**

Desse modo, o acréscimo pretendido pela contratada não encontra óbice na legislação de regência, limitando-se a R\$ 50.893,13 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), nos moldes previstos no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, conforme planilha orçamentária apresentada pelo setor técnico, a contratante solicitou o acréscimo de diversos serviços na obra objeto do contrato, pelo que se manifestou de forma favorável ao requerimento:

Parecer Técnico

Para a realização da obra da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CRAS DA VILA SÃO RAIMUNDO KM 40, foi elaborado na época um orçamento que não atendeu todas as necessidades da obra, considerando ainda que não acompanhei a elaboração do mesmo, e que ao assumir a fiscalização constatei alguns equívocos no que diz respeito aos quantitativos onde é fundamental importância para o bom andamento da obra.

Sendo assim, a fiscalização realizou um estudo minucioso da planilha contratada comparando com a realidade no local da obra, tendo a necessidade de realizar uma adição de alguns serviços e itens que estão com quantitativos baixos conforme a realidade da obra.

Planilha de aditivo R\$ 50.893,13.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Portanto, observa-se que os serviços adicionais estão devidamente justificados, tanto sob a perspectiva de aumento da funcionalidade do objeto contratual quanto do limite financeiro aplicável ao ajuste da avença.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo deferimento do pedido de acréscimo de serviços sobre o objeto do contrato de nº 20220143, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins e a empresa D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.127.454/0001-77, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para ampliação do CRAS da Vila São Raimundo – KM 40; no valor de R\$ 50.893,13 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), visto que a majoração pretendida se encontra dentro do limite previsto no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo deferimento do pedido de acréscimo de serviços sobre o objeto do contrato de nº 20220143, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins e a empresa D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.127.454/0001-77, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para ampliação do CRAS da Vila São Raimundo – KM 40; no valor de R\$ 50.893,13 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), visto que a majoração pretendida se encontra dentro do limite previsto no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) competem, tecnicamente, ao solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 15 de fevereiro de 2023.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282